

Lei nº 543/2011.
De 1º. De setembro de 2011.

Ementa: Altera dispositivos da Lei 421/2005 e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de Girau do Ponciano, no uso de suas atribuições legais, submete ao Egrégio Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Artigo 52 da Lei 421/2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52. Será devido, mensalmente, o salário-família ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto no art. 53, todos desta Lei Complementar.

§ 1º O valor-limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais de idade, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, pelos filhos ou equiparados menores de quatorze anos ou inválidos de qualquer idade.”

Art. 2º. O Artigo 53 da Lei 421/2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos), para o segurado com remuneração mensal bruta não superior a R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos); ou

II - R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos), para o segurado com remuneração mensal bruta superior a De R\$ 573,92 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

§ 1º O salário-família será pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado o segurado, ou pelo qual esteja cedido sem ônus para o cedente, junto com a remuneração, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes deverão ser conservados durante dez anos pelo órgão ou ente público, para fins de fiscalização do órgão gestor previdenciário.”

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei serão custeados pelas dotações orçamentárias constantes na Lei de Orçamento do exercício 2011 e seguintes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Girou o Ponciano-AL., 1º de setembro de 2011.


DAVID RAMOS DE BARROS
Prefeito


ALFREDO OLIVEIRA SILVA
Secretário M. de Administração

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, ao primeiro (1º) dia do mês de setembro de dois mil e onze.


Marquelaine Magalhães Lopes
Aux. de contabilidade